

Purificação Nunes

De: Isabel Maria Velasco <isabelvelasco@oet.pt>
Enviado: segunda-feira, 27 de Abril de 2015 11:58
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Cc: Augusto Guedes
Assunto: Pedido de audição - PL 302/XII/4.ª (GOV) - Estatuto da OET - Ordem dos Engenheiros Técnicos
Anexos: CSST 1117.pdf; CSST - 895 (Estatuto PL 302XII).pdf
Importância: Alta



Exmos. Senhores

Incumbe-me o Senhor Bastonário, Engenheiro Técnico Augusto Ferreira Guedes, de juntar a cópia do n/of.º 1117, enviada nesta data ao Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, no seguimento da PL 302/XII/4.ª (GOV), bem como a cópia do n/of.º 895, enviado anteriormente.

Com os melhores cumprimentos.

Isabel Velasco
Gabinete do Bastonário



D.L. n.º 349/99, de 2 de setembro, alterado pela Lei n.º 47/2011, de 27 de junho
Praça Dom João da Câmara, 19
1200-147 Lisboa
T. 213 256 327 | F. 213 256 334
<http://www.oet.pt>





27.ABR.2015*001117

Conselho Directivo Nacional

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Segurança Social e Trabalho
Dr. José Manuel Canavarro
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Assunto: Pedido de audição

A OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos, associação pública representativa dos cerca de 25 000 Engenheiros Técnicos existentes no país, teve conhecimento que a Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho irá receber em audição o CNOP – Conselho Nacional das Ordens Profissionais, a solicitação deste Conselho formulada em sequência da baixa àquela Comissão das propostas de lei que visam alterar os estatutos de diversas associações públicas profissionais recentemente aprovadas na generalidade pelo Plenário da Assembleia da República.

Neste conjunto, incluem-se, nomeadamente, as propostas de lei que alteram os estatutos da OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos, da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Arquitectos.

Das diversas entidades representativas das profissões das áreas da engenharia e arquitetura apenas integram o CNOP a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Arquitectos, mais sucedendo, por outro lado, que os pedidos da OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos de admissão como membro do CNOP foram recusados por este Conselho com o falso argumento de que a representação dos profissionais da área da engenharia já se encontra assegurada pela Ordem dos Engenheiros.

Em face do exposto, e dado que o CNOP não tem legitimidade para se pronunciar sobre qualquer assunto da área de engenharia que também diga respeito quer à classe profissional dos Engenheiros Técnicos quer à sua associação representativa, venho pela presente, e na sequência do n/ ofício n.º 000895, de



Conselho Directivo Nacional

08.ABR.2015, solicitar a V. Ex^a a audição desta ordem profissional, a fim de, e em especial, apresentarmos os nossos pontos de vista sobre o projeto do novo Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, estabelecido na PL n.º 302/XII/4^a (GOV).

Com os melhores cumprimentos.

A handwritten signature in black ink, reading "Augusto Ferreira Guedes".

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil



Conselho Directivo Nacional

08.ABR.2015*000895

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Segurança Social e Trabalho
Dr. José Manuel Canavarro
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

Assunto – PL nº 302/XII/4ª (GOV)

Excelência

Pela presente, venho submeter a V. Ex.ª a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei nº 302/XII/4ª (GOV), que altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 349/99, de 2 de setembro, alterado pela Lei nº 47/2011, de 27 de junho, em conformidade com a Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro:

I – Articulado da Lei

- **Artigo 5º** – Propõe-se que nos nºs 1 e 2 seja a palavra “...publicação...” substituída pela expressão “... entrada em vigor...”.

Como fundamento da proposta, invoca-se que a atual redação dos referidos nºs 1 e 2, ao estabelecer que o processo eleitoral para os órgãos nacionais e regionais da Ordem obedece aos Estatutos aprovados pela Lei e que deve estar concluído no prazo máximo de 120 dias a contar da data da respetiva publicação, é incompatível com a facto de a Lei e os Estatutos só terem existência jurídica após o decurso deste mesmo prazo de 120 dias, *ex vi* artigo 7º.

Com a finalidade de não protelar no tempo a implementação da estruturação e do funcionamento da Ordem de acordo com os novos Estatutos, parece ser de encurtar para 30 dias o prazo da entrada em vigor da lei.

- **Artigo 7º** – Propõe-se a seguinte redação: “ A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Alteração proposta de acordo com o exposto no final da anterior anotação ao artigo 5º.



Conselho Directivo Nacional

II – Articulado dos Estatutos

- **Artigo 15º, nº 2** – Propõe-se que a expressão “... é oferecido e organizado pela Ordem...” seja substituída pela expressão “... é aprovado pela Ordem...”.

Como fundamento, invoca-se que a redação do projeto é uma inovação para a qual não se encontra qualquer justificação aceitável, nomeadamente porque não tem paralelo nos regimes de estágios em vigor para as associações públicas profissionais, e outrossim porque implicaria para a Ordem o dever de suportar os diversos ónus inerentes à implementação desta medida, tais como os encargos financeiros associados, a obrigação de disponibilizar patronos de estágio e obrigação de procurar e disponibilizar empresas de acolhimento dos estagiários.

Como contrapartida destes deveres da Ordem, mais ocorreria a igualmente injustificada e inaceitável atribuição aos milhares (ao longo do tempo) interessados nos estágios do direito legal de exigirem da Ordem a satisfação integral do mesmo direito, sob pena de responsabilizarem a Ordem no caso de considerarem que o seu direito não estivesse a ser respeitado, gerando-se o conflito, a incerteza e o gasto de recursos.

Esta solução também colidiria com a livre iniciativa de os interessados poderem propor à Ordem a organização e o patrocínio dos seus estágios de acordo com os seus legítimos interesses e expectativas, naturalmente desde que em harmonia com as regras estabelecidas genericamente nos Estatutos e no futuro Regulamento de Estágios para todos os estagiários.

Acresce, finalmente, que a redação ora em crise mais é contraditória com a regra da apresentação [pelo candidato] e aprovação [pela Ordem] de um projeto de estágio, estabelecida no nº 1 do mesmo artigo 15º.

- **Artigo 27º, nº 4** – Propõe-se que na parte final seja acrescentada a expressão “...esse nível, ou após 15 anos de exercício da profissão se for membro especialista ou sénior ou que tenha formação académica complementar e após análise curricular”.

Este adicional visa reconhecer a importância e a mais valia das competências adquiridas com o exercício da profissão ao longo da vida.

- **Artigo 29º, nº 2** – Propõe-se que a alínea b) passe a ter a redação “ b) Registe atraso no pagamento de quotas por período superior a seis meses”, e que a atual redação da mesma alínea seja transferida para uma nova alínea c).



Conselho Directivo Nacional

A introdução desta alínea não é novidade, pois retoma o regime estabelecido no nº 3 do artigo 52º do atual Estatuto da Ordem, sendo a sua manutenção em absoluto aconselhada pela experiência entretanto colhida com a sua aplicação, nomeadamente por dispensar o recurso necessário à instauração de processos disciplinares pela ocorrência, em permanência, de casos de violação do dever de pagar as quotas.

Tal não impede, por outro lado, a instauração de procedimento disciplinar por violação do referido dever.

- **Artigo 34º, nº 1** – Propõe-se a introdução de uma nova alínea c), com a seguinte redação: “ c) Os membros do conselho diretivo nacional, sempre que este órgão o considere conveniente, ou a assembleia representativa nacional o solicite, podem assistir, sem direito a voto, às reuniões deste órgão.”

Com esta nova alínea visa-se instituir um mecanismo de interação estreita entre estes dois órgãos e que apresenta a virtualidade de potenciar uma maior eficácia no exercício das respetivas atribuições, nomeadamente no que respeita à assembleia representativa nacional, pois que assim poderá contar, de forma acrescida, com a colaboração do conselho diretivo nacional, enquanto órgão executivo por excelência.

- **Artigos 43º, nºs 1, 3, 5, 44º, nº 1, 45º, nº 1 e 46º, nº 1** – Propõe-se a substituição do termo “... inscritos...” pela expressão “... com domicílio profissional...”.

Alteração proposta tendo em conta que a inscrição na Ordem é a nível nacional, e que o critério da secção regional apenas é válido para efeitos da apresentação dos pedidos de inscrição na Ordem tendo em conta o domicílio profissional (artigo 18º, nº 3).

- **Artigo 53º, nº 2** – Propõe-se a substituição da palavra “mesa” pelo termo “comissão”.

Alteração preconizada em harmonia com as atribuições da comissão eleitoral, estabelecidas pelo artigo 49º.

- **Artigo 61º** – Propõe-se que a epígrafe do artigo passe a ser “Voto por via eletrónica e por correspondência”, passando o corpo do nº 2 do artigo a ter a seguinte redação: “ 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são admitidos o voto por via eletrónica nos termos a definir em regulamento, e o voto por correspondência, desde que: “



Conselho Directivo Nacional

Esta alteração visa simplificar e desburocratizar o processo de votação mediante o recurso às novas tecnologias.

- **Artigo 62º, nº 3** – Propõe-se a seguinte redação para este número: “ 3 – Só podem ser eleitos para os órgãos regionais os profissionais inscritos como membros efetivos com domicílio profissional na circunscrição a que o órgão pertence.”

Aplica – se a fundamentação antes invocada para a alteração dos artigos 43º, 44º, 45º e 46º.

Na expectativa do acolhimento por V. Ex.ª da presente proposta, e manifestando a nossa inteira disponibilidade para prestar a colaboração eventualmente tida por conveniente,

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil